



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC 3846/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Muqui, sob responsabilidade de **ALUISIO FILGUEIRAS**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1654/2016-2**<sup>1</sup> que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 239/2015**<sup>2</sup> e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1371/2015**<sup>3</sup>, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável<sup>4</sup> aos fatos apontados:

2.1– ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI. (Item 4.1 do RTC 239/2015)

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, c/c art. 4º da Lei 873/13 (LOA), adicionado das Leis 596/2014 e 598/2014.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica constante da ITC 1654/2016-2, sem prejuízo da determinação ali sugerida.

Vitória, 04 de julho de 2016.

---

<sup>1</sup> Fls. 56/67.

<sup>2</sup> Fls. 9/28.

<sup>3</sup> Fl. 36.

<sup>4</sup> Fls. 45/50.